

PROCESSO Nº: 0800188-82.2015.4.05.8204 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

PARTE RÉ: LAGOA DE DENTRO PREFEITURA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO) - 1ª TURMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa *ex-officio* em mandado de segurança, impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO, em face da sentença proferida pelo douto Juízo da 12ª Vara Federal da Paraíba, que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança, para determinar que o Município de Lagoa de Dentro efetue o provimento dos cargos relativos aos fisioterapeutas aprovados no concurso público regido pelo edital nº 001/2015, com a devida observância da carga horária legal prevista no art. 1º da Lei 8.856/94, qual seja, 30 (trinta) horas semanais.

2. Duplo grau de jurisdição obrigatório.

3. É o relatório.

VOTO

1. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Lagoa de Dentro/PB objetivando a retificação do edital 001/2015, de maneira a adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, de acordo com a previsão do art. 1º da lei suso mencionada.

2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais, *verbis*:

Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

3. Pelo dispositivo acima transcrito, conclui-se que o Edital 001/2015, ao determinar a carga horária do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional de 40 horas semanais, vai de encontro à lei acima referida.

4. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.

5. Esta Corte de Justiça, analisando questão semelhante a esta, já se manifestou no sentido aqui esboçado, conforme se vê nas decisões abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora (Representante da Prefeitura de Pedra/PE) retifique o edital do concurso que prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Terapeuta Ocupacional.

2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. Precedentes deste Tribunal.

3. Observada a ilegalidade da jornada de trabalho de 40 horas semanais prevista no edital do concurso, impõe-se a retificação do edital para conste jornada de trabalho semanal de 30 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional.

4. Remessa oficial improvida. (REO 539235/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, DJE 03/05/2012, p. 502.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA DE 12x36 HORAS PREVISTA NO EDITAL.

ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS.

1. *Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato praticado pelo Secretário de Administração do Estado de Pernambuco visando à retificação do edital de seleção para que os fisioterapeutas aprovados na seleção pública simplificada para contratação temporária, em caráter excepcional, tornada pública pela Portaria Conjunta SAS/SERES nº. 43/2010, cumpram a jornada de trinta horas semanais garantidas por lei. A sentença concedeu a ordem.*

2. *Nos moldes do art. 7º, III, da Lei 6.316/75, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, compete aos Conselhos Regionais "fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada". Desta feita, não há que se falar em ilegitimidade ativa do CREFITO, porquanto, no presente feito, está ele atuando em nome próprio, utilizando de sua prerrogativa de fiscalizar o exercício da profissão de fisioterapeuta.*

3. *A Lei nº 8.856/94, em seu art. 1º, fixou a jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em 30 horas semanais de trabalho.*

4. *A Portaria Conjunta SAD/SES nº 43 de 17/05/2010, ao estabelecer uma jornada de trabalho de 12x36 horas para o cargo de Fisioterapeuta, vai de encontro a tal disciplinamento legal.*

5. *As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as eis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da lei nº 8856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.*

6. *Considerando que a possibilidade jurídica do pedido consiste na verificação se o pedido da parte autora encontra amparo na legislação pátria e, considerando, como visto, que o pleito em destaque encontra-se amparado pelo art. 1º, da Lei nº. 8.856/94, não há que se acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Doutro turno, inexistente a alegada invasão de Poderes, ao se determinar a retificação do edital com a conseqüente republicação, eis que a atuação do Judiciário, na presente lide, se limitou à análise da legalidade do ato atacado, que estabeleceu a carga horária do Fisioterapeuta em 12x36 horas.*

Preliminares rejeitadas.

Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 13138/PE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 01/12/2011, p. 150.)

6. Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para que conste 30 horas semanais, para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

7. Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de origem pelos seus próprios fundamentos.

8. É como voto.

PROCESSO Nº: 0800188-82.2015.4.05.8204 - REMESSA NECESSÁRIA

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

PARTE RÉ: LAGOA DE DENTRO PREFEITURA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO) - 1ª TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS FIXADA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. **Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito Municipal, objetivando a retificação do edital 001/2015, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho.**

2. **Na sentença restou determinado que o gestor Municipal efetue o provimento dos cargos relativos aos fisioterapeutas aprovados no concurso público regido pelo edital nº 001/2015, com a devida observância da carga horária legal prevista no art. 1º da Lei 8.856/94, qual seja, 30 (trinta) horas semanais.**

3. **As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.**

4. **Remessa oficial não provida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de setembro de 2016.



Processo: **0800188-82.2015.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

**MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 26/09/2016 19:32:10

Identificador: 4050000.6916630



16092619302685300000006906803

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)